

LEI Nº 2.310, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1980

Dispõe sobre o Conselho de Disciplina da Polícia Militar do Estado de Sergipe e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE:

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado de Sergipe decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I Das Disposições Preliminares

Art. 1º. O Conselho de Disciplina da Polícia Militar do Estado de Sergipe, instituído na forma da Lei nº 2.066, de 23 de dezembro de 1976 – Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Sergipe – fica estruturado nos termos desta Lei, que lhe define a finalidade, a composição e as normas de funcionamento¹.

CAPÍTULO II Da Finalidade

Art. 2º. O Conselho de Disciplina tem por finalidade julgar a presumível incapacidade do Aspirante-a-Oficial e das demais praças da Polícia Militar com estabilidade² assegurada, para permanecerem como policiais militares da ativa.

Parágrafo único. O Conselho de Disciplina pode julgar também a presumível incapacidade do Aspirante-a-Oficial e das demais praças da Polícia Militar reformadas ou na reserva remunerada, para permanecerem na situação de inatividade em que se encontrem.

CAPÍTULO III Da Composição e das Atribuições Seção I Da Composição

Art. 3º. O Conselho de Disciplina será composto de 03 (três) Oficiais da Corporação Policial Militar.

§ 1º. Dentre os membros do Conselho de Disciplina, aquele que for mais antigo na Corporação, o qual deve ser, no mínimo, um oficial intermediário, será o Presidente do Conselho, enquanto o que lhe segue em antiguidade será o interrogante, cabendo ao terceiro a função de escrivão.

§ 2º. Não podem compor o Conselho:

I – o oficial que formular a acusação;

II – os oficiais que tenham entre si com o acusador ou com o acusado, parentesco consanguíneo ou afim, na linha reta ou até o quarto grau de consanguinidade colateral ou de natureza civil.

III – os oficiais que tenham particular interesse na decisão do Conselho.

Art. 4º. O Conselho de Disciplina será constituído e, inclusive, nomeados os seus membros, sempre que se fizer necessária a sua atuação, nos termos desta Lei.

Art. 5º. A nomeação dos membros do Conselho de Disciplina, por deliberação própria ou atendendo determinação superior é da competência do Comandante Geral da Corporação Policial Militar.

Seção II Das Atribuições

Art. 6º. Ao Conselho de Disciplina são atribuídas as funções de apurar os fatos objeto de acusação contra o Aspirante-a-Oficial e demais praças da Corporação, assegurando-lhes, ao mesmo tempo, condições para elaboração e apresentação de defesa³.

Art. 7º. Ao Conselho de Disciplina, no desempenho de suas atribuições, será submetida, *ex officio*, qualquer das praças referidas no **Art. 2º** desta Lei, desde que seja:

I – acusada oficialmente, ou por qualquer meio lícito de comunicação, de ter:

- a) procedido incorretamente no desempenho do cargo;
- b) tido conduta irregular;
- c) praticado ato que afete a honra pessoal, o pundonor policial militar ou o decoro da classe.

II – afastada do cargo, na forma da legislação policial militar, por se tornar incompatível com o mesmo ou demonstrar a incapacidade no exercício das funções a ele inerentes, salvo se o afastamento for em decorrência de fatos que motivem sua submissão a processo;

III – condenada por crime de natureza dolosa, não prevista na legislação especial concernente à Segurança Nacional, em Tribunal civil ou militar, à pena restritiva de liberdade de até 02 (dois) anos, tão logo a sentença transite em julgado;

IV – pertencente a partido político ou associação suspensos ou dissolvidos por força de disposição legal ou decisão judicial, ou exerçam atividades prejudiciais ou perigosas para a Segurança Nacional⁴.

§ 1º. A praça da ativa, ao ser submetida ao Conselho de Disciplina, será afastada do exercício de suas funções.

§ 2º. Será considerado de partido político ou associação, a que se refere o item IV do *caput* deste artigo, a praça que, ostensiva ou clandestinamente:

- I – estiver inscrita como seu membro;
- II – prestar serviços ou angariar valores em seu benefício;
- III – fazer propaganda de suas doutrinas;

IV – colaborar, por qualquer forma, mas sempre de modo inequívoco ou doloso, em suas atividades.

CAPÍTULO IV Das Normas de Funcionamento

Art. 8º. O Conselho de Disciplina funcionará sempre com a totalidade de seus membros, em local onde a autoridade nomeante julgar melhor indicado para a apuração dos fatos.

Art. 9º. Reunido o Conselho, após haver sido convocado previamente pela Presidência, em local, dia e hora designados com antecedência, e presente o acusado, o Presidente mandará proceder à leitura e à autuação dos documentos que motivaram o ato de constituição do mesmo Conselho.

§ 1º. Lidos e autuados os documentos, o Presidente ordenará a qualificação e o interrogatório do acusado, o que, reduzido a termo, será assinado por todos os membros do Conselho e pelo próprio acusado, fazendo-se juntada de todos os documentos por este oferecido.

§ 2º. O acusado poderá indicar testemunhas, as quais juntamente com as que poderão ser indicadas por quem tenha feito a acusação, serão inquiridas pelo Conselho.

Art. 10. O Conselho de Disciplina poderá inquirir o acusador ou receber deste, por escrito, seus esclarecimentos, ouvidos posteriormente, a respeito, o acusado.

Art. 11. Ao Conselho de Disciplina será lícito reinquirir o acusado e as testemunhas sobre o objeto da acusação, bem como propor diligências para o esclarecimento dos fatos.

Art. 12. O acusado deverá estar presente a todas as sessões do Conselho de Disciplina, exceto à sessão secreta de deliberação do Relatório.

Art. 13. O processo será acompanhado por um oficial:

- I – indicado pelo acusado quando este o desejar, para orientação de sua defesa; ou
- II – designado pelo Comandante Geral da Corporação, nos casos de revelia.

Art. 14. No caso em que o acusado for da reserva remunerada ou reformado e não seja localizado, ou se intimado, deixe de comparecer perante o Conselho de Disciplina:

a) a intimação será publicada, mediante edital, no Diário Oficial do Estado, para comparecimento do acusado dentro do prazo de 08 (oito) dias; e

b) o processo correrá à revelia, se o acusado não atender ao edital publicado.

Art. 15. Ao acusado será assegurada ampla defesa, tendo ele após o interrogatório, o prazo de cinco dias para oferecer suas razões, por escrito, devendo o Conselho de Disciplina fornecer-lhe cópia do libelo acusatório no qual se contenham, com minúcias, o relato dos fatos e a decisão dos atos que lhe são imputados.

§ 1º. Em sua defesa, poderá o acusado requerer a produção, perante o Conselho de Disciplina, de todas as provas permitidas no Código de Processo Penal Militar.

§ 2º. As provas a serem realizadas, mediante precatória, serão efetuadas por intermédio da autoridade policial militar, ou na falta desta, da autoridade judiciária local.

Art. 16. O Conselho de Disciplina disporá de um prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua constituição, para realização e conclusão de seus trabalhos, inclusive remessa do Relatório.

§ 1º. O Comandante Geral da Corporação, por motivos excepcionais, poderá prorrogar, por um período de até 20 (vinte) dias, o prazo de conclusão dos trabalhos do Conselho.

§ 2º. O prazo de que trata o caput deste artigo ficará automaticamente prorrogado por período igual ao concedido no edital, na hipótese em que a intimação para o acusado comparecer perante o Conselho de Disciplina tenha que ser publicada na forma do **Art. 14** desta Lei.

CAPÍTULO V

Do Julgamento e do Recurso

Seção I

Do Julgamento

Art. 17. Realizadas todas as diligências, o Conselho de Disciplina passará a deliberar, em sessão secreta, sobre o Relatório.

§ 1º. No Relatório, elaborado por quem tenha a função de escrivão e assinado por todos os membros, o Conselho de Disciplina deverá proferir sua decisão, indicando se a praça:

I – é ou não culpada da acusação que lhe foi feita; ou

II – no caso do item III do caput do **Art. 7º**, levados em consideração os preceitos de aplicação da pena, previstos no Código Penal Militar, está ou não incapacitada de permanecer na situação em que se encontra, na ativa ou na inatividade, conforme o caso.

§ 2º. A decisão do Conselho de Disciplina será tomada por maioria de votos de seus membros.

§ 3º. Quando houver voto vencido, será facultada sua justificação, por escrito.

§ 4º. Elaborado o Relatório, contendo termo de encerramento, o Conselho de Disciplina remeterá o processo ao Comandante Geral da Corporação.

Art. 18. Recebidos os autos do processo com o Relatório do Conselho de Disciplina, o Comandante Geral da Corporação, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, aceitando ou não a decisão do Conselho, e, se não aceitar, justificando os motivos da não aceitação, determinará, conforme o caso:

I – o arquivamento do processo, se considerar que a praça não é culpada ou não está incapacitada de permanecer na ativa ou na situação de inatividade;

II – a aplicação de pena disciplinar, se considerar contravenção ou transgressão disciplinar o fato ou ocorrência em razão do qual a praça tenha sido julgada culpada;

III – a remessa do processo ao auditor competente, se considerar crime o fato ou ocorrência em razão do qual a praça tenha sido julgada culpada;

IV – a efetivação da reforma ou a exclusão a bem da disciplina, se considerar que:

a) o fato ou ocorrência em razão do qual a praça tenha sido julgada culpada está previstos nos itens I, II e IV do *caput* do **Art. 7º** desta Lei; ou

b) pelo crime cometido, a que se refere o item III do *caput* do **Art. 7º** desta Lei, a que a praça foi julgada incapacitada de permanecer na ativa ou na situação de inatividade, conforme o caso.

§ 1º. O despacho conclusivo do Comandante Geral da Corporação deverá ser publicado oficialmente e transcrito nos assentamentos da praça, se esta for da ativa.

§ 2º. A reforma da praça será efetuada no grau hierárquico que possuir na ativa, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Seção II Do Recurso

Art. 19. O acusado ou, no caso de revelia, o Oficial que acompanhou o processo poderá interpor recurso da decisão do Conselho de Disciplina ou da determinação posterior proferida pelo Comandante Geral da Corporação.

§ 1º. O prazo para interposição de recurso será de 15 (quinze) dias, contado da data em que o acusado tiver ciência da decisão do processo ou da data da publicação do despacho conclusivo do Comandante Geral da Corporação.

§ 2º. A interposição de recurso contra a decisão do Conselho de Disciplina suspenderá, automaticamente, o prazo previsto no **Art. 18** desta Lei para proferimento do despacho conclusivo do Comandante Geral.

Art. 20. Caberá ao Comandante Geral da Polícia Militar, no prazo de trinta dias contados da data do recebimento do processo, julgar os recursos que forem interpostos contra as decisões do Conselho de Disciplina, cabendo ao Governador do Estado, em igual prazo, o julgamento dos que atacarem as determinações posteriores ou os despachos conclusivos do Comandante Geral.

Parágrafo único. A decisão proferida nos recursos interpostos deverá ser publicada oficialmente e transcrita nos assentamentos da praça, se esta for da ativa.

CAPÍTULO VI Das Outras Disposições Seção I Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 21. Aplicam-se às disposições desta Lei, subsidiariamente, as normas do Código de Processo Penal Militar.

Art. 22. Prescrevem em 06 (seis) anos as infrações referentes aos casos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Os casos também previstos no Código Penal Militar como crime prescreverão nos prazos estabelecidos pelo mesmo diploma legal.

Art. 23. O Comandante Geral da Polícia Militar, atendendo às peculiaridades da Corporação, expedirá as respectivas instruções complementares necessárias à execução desta Lei.

Seção II Das Disposições Finais

Art. 24. Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 25. Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju, 12 de dezembro de 1980; 159º da Independência e 92º da República.

Augusto do Prado Franco
Governador do Estado

Pedro Barreto de Andrade

Notas:

1. Previsão estatutária no **Art. 48** da Lei nº 2.066, de 23 de dezembro de 1976 (*Estatuto dos Policiais Militares*), contido nesta Coletânea.

2. A estabilidade das Praças da PMSE é definida na alínea "a", inciso III do **Art. 49** do *Estatuto dos Policiais Militares*. Em relação às praças sem estabilidade, as mesmas devem ser submetidas ao

Processo Administrativo de Licenciamento de Praça sem Estabilidade (PAL), aprovado pela Portaria nº 002/02-GCG, de 11/03/2002.

3. O direito à ampla defesa aos litigantes em processo judicial ou administrativo é assegurado pelo inciso LV, Art. 5º da Constituição Federal.

4. A constituição Federal, no inciso V do § 3º do Art. 142 c/c o § 1º do Art. 42, veda ao militar da ativa a filiação partidária.